

Deputado
ROQUE BARBIER

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
5283 de 01/01/1997

Autuado c/ 04 fôlhas

Ass.

Publique - se inclua-se em
pauta por cinco sessões
05/01/97

PAULO KOSAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 5283
3

PROJETO DE LEI N.º 288, DE 1997

Reduz tarifas de pedágio na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), para veículos comerciais de transporte de carga.

ENTREGUE A MESA EM
- 3 JUN 1997 16 12808

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
decreta:

Artigo 1º - Para os veículos comerciais, que se destinem ao transporte de cargas, ficam reduzidas em 50 % as tarifas de pedágio da Rodovia Marechal Rondon, instituídas pelo Decreto n.º 41.651, de 20 de março de 1997.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

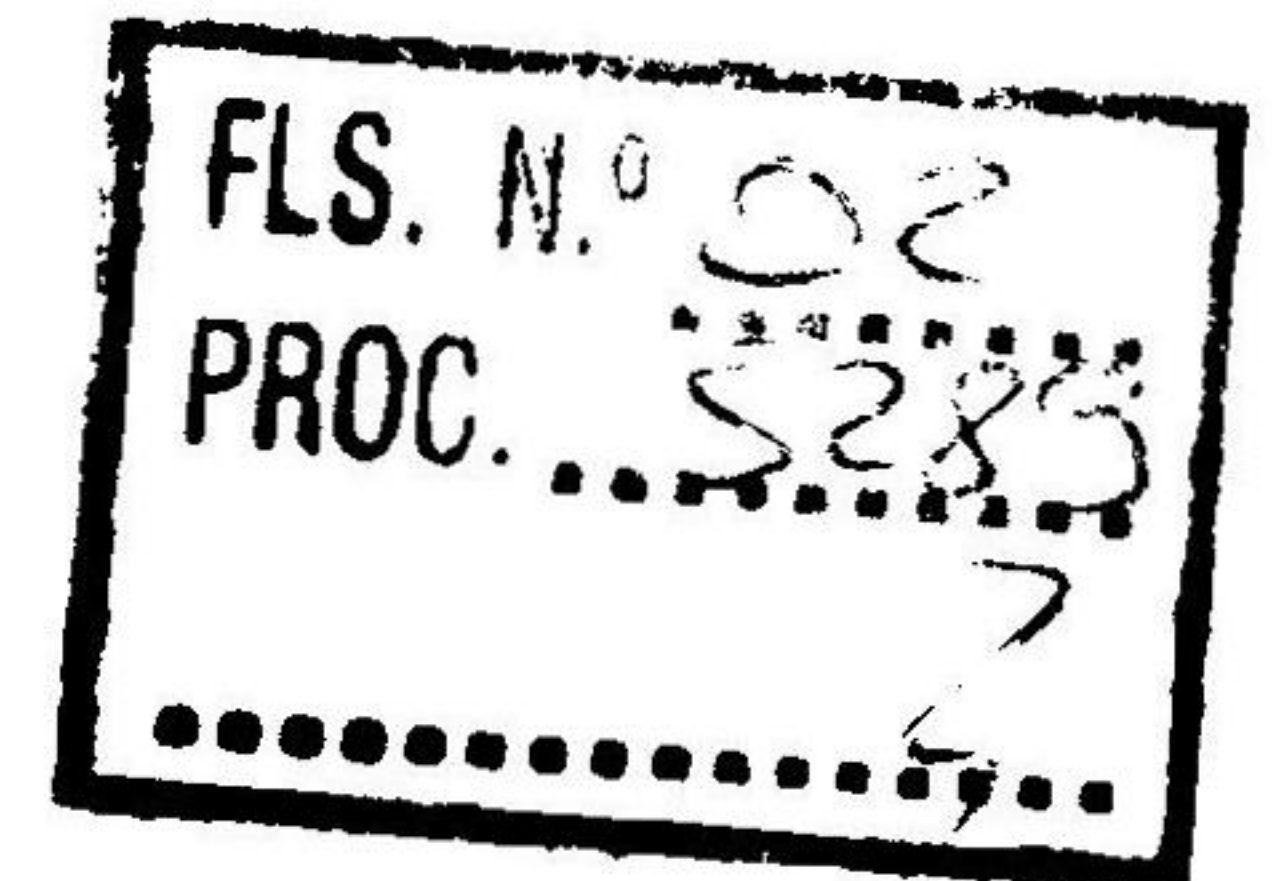
Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não há duvida de que o progresso de um município será realmente efetivo, quando há o crescimento e a conservação de sua rede de estradas de rodagem.



Deputado
ROQUE BARBIERE



2

A estrada é o verdadeiro elo de comunicação entre dois ou mais municípios. Através das estradas é que se faz um permanente intercâmbio de interesses econômicos, culturais, esportivos, assistências, etc. Uma estrada abre novas perspectivas para o conseqüente desenvolvimento dos municípios e da região. O incentivo pela facilidade, rapidez e segurança aos transportes, repercutirá favoravelmente junto às propriedades rurais e aumentará os interesses intermunicipais.

A Rodovia Marechal Rondon, pela sua importância e pela sua extensão territorial une inúmeros municípios, muitos deles de significativo desenvolvimento industrial. São municípios que se utilizam diariamente daquela Rodovia, cuja duplicação está em ritmo acelerado, para escoar seus mais diferentes produtos, sejam agrícolas, sejam industriais. As propriedades rurais e as industriais caracterizam atualmente as riquezas desses municípios que fazem um permanente intercâmbio de interesses mútuos.

Esses municípios reivindicam, com razão, a necessidade de se implantarem meios que venham reduzir os custos dos transportes, principalmente quando se trata de cargas comerciais que são transportadas diariamente com os mais variados tipos de mercadoria para o consumo. É grande nessa Rodovia, o fluxo de transporte de cargas comerciais oriundos da região.

A solução, para o barateamento dos produtos transportados, está, sem dúvida, na redução de 50 % do preço de pedágio para o transporte de cargas comerciais. Essa redução, por todos reivindicada, terá por conseqüência imediata o barateamento dessas mercadorias para o



Deputado
ROQUE BARBIERE

FLS. N.º	03
PROC.	388
.....	


3

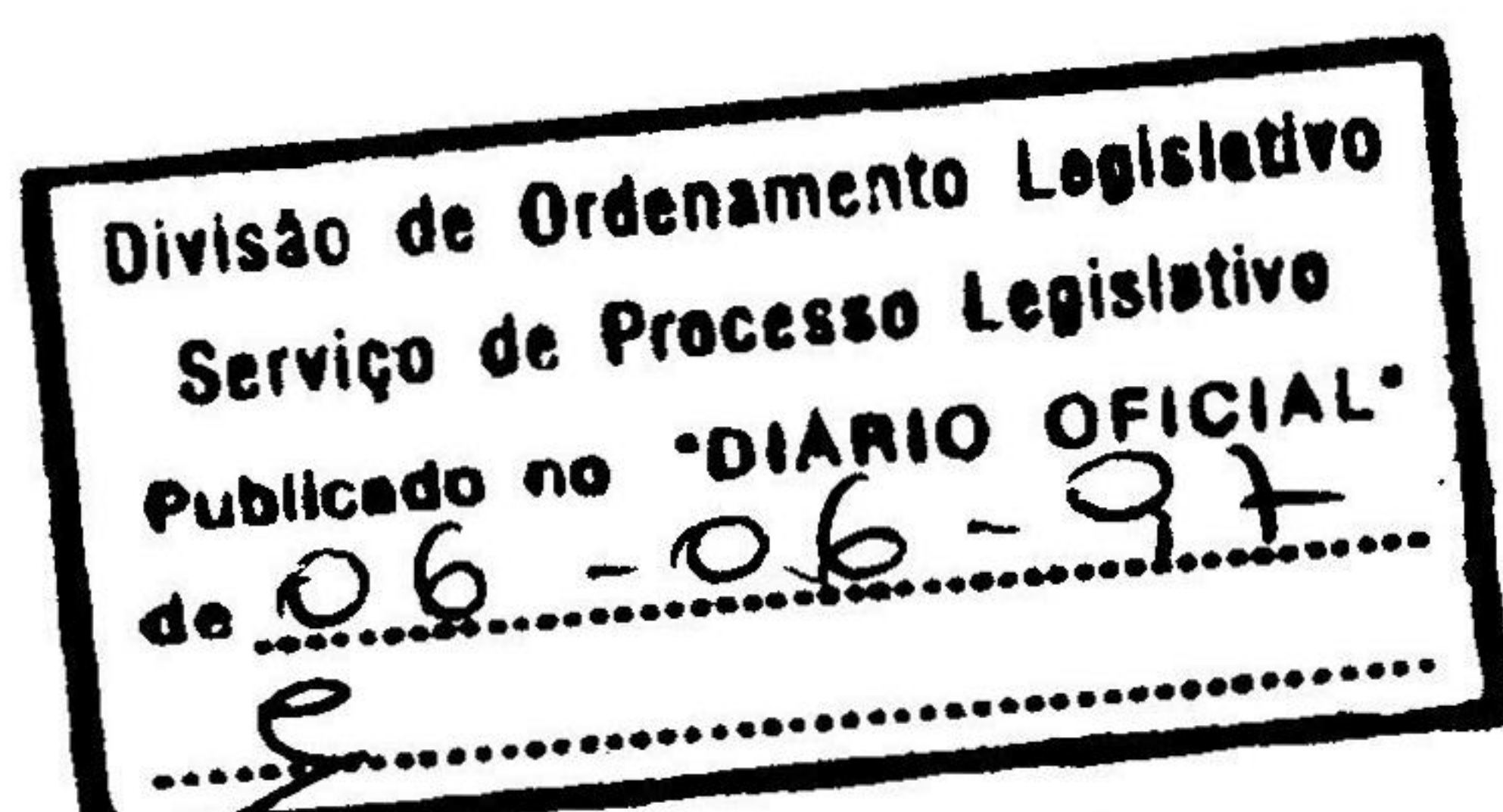
consumidor. Evitar-se-á, então, o repasse do valor do pedágio para os preços finais desses produtos.

Deve-se levar em consideração que a maioria dessas empresas que transportam seus produtos enfrentam problemas de tributação, administração, aquisição de matérias-primas, assessoria empresarial, etc. Elas fariam parte de uma nova economia que viria beneficiar as comunidades dessas regiões e municípios. Trata-se de uma iniciativa que encontrará eco em toda sociedade paulista e brasileira, pois ela se amolda às condições de vida dos nossos consumidores.

Que essa reivindicação seja considerada possível pela administração do Governo Estadual, e, pela justa medida, conclamo os nobres pares desta Egrégia Casa de Leis na aprovação deste projeto que é, sem dúvida, de grande alcance social.

Sala das Sessões, em


ROQUE BARBIERE



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 516/1997
.....
Conferente

■ **DECRETO N.º 41.651, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

3 *Dispõe sobre a implantação de tarifas de pedágio nas Rodovias Marechal Rondon (SP-300) e Professor João Hipólito Martins (SP-209) e dá providências correlatas*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 17, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 16.546, de 26 de dezembro de 1946 e no artigo 2.º, inciso IV, e artigo 4.º, inciso XVII, do Regulamento Básico do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, aprovado pelo Decreto n.º 26.673, de 28 de janeiro de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, autorizado a cobrar tarifas de pedágio constantes da tabela anexa, na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), nas Praças de Pedágio instaladas nos Kms 285, 314 + 500m, 367, 401, 455 + 500m, 498, 543, 591 e 651 + 400m e na Rodovia Professor João Hipólito Martins (SP-209) no Km 9.

Artigo 2.º - As tarifas de pedágio constantes da tabela referida no artigo anterior vigorarão a partir da data a ser fixada em Resolução a ser baixada pelo Secretário dos Transportes.

Artigo 3.º - Ficam as motocicletas excluídas da tabela que integra o presente decreto.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Plínio Osvaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de março de 1997.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41.651, de 20 de março de 1997

TARIFAS DE PEDÁGIO - RODOVIA MARECHAL RONDON (SP-300)

Praça de Pedágio no Km 285

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,90

b) veículo comercial - R\$ 3,80

Praça de Pedágio no Km 314 + 500m

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,55

b) veículo comercial - R\$ 3,10

Praça de Pedágio no Km 367

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,70

b) veículo comercial - R\$ 3,40

Praça de Pedágio no Km 401

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,80

b) veículo comercial - R\$ 3,60

Praça de Pedágio no Km 455 + 500m

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,75

b) veículo comercial - R\$ 3,50

Praça de Pedágio no Km 498

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,85

b) veículo comercial - R\$ 3,70

Praça de Pedágio no Km 543

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,90

b) veículo comercial - R\$ 3,80

Praça de Pedágio no Km 591

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,50

b) veículo comercial - R\$ 3,00

Praça de Pedágio no Km 651 + 400m

Tarifa Bidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido capital/interior - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,40

b) veículo comercial - R\$ 2,80

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 0,90

b) veículo comercial - R\$ 1,80

TARIFAS DE PEDÁGIO - RODOVIA PROFESSOR JOÃO HIPÓLITO MARTINS (SP-209)

Praça de Pedágio no Km 9

Tarifa Unidirecional para qualquer categoria de veículo

- sentido interior/capital - por eixo:

a) veículo de passeio - R\$ 1,05

b) veículo comercial - R\$ 2,10

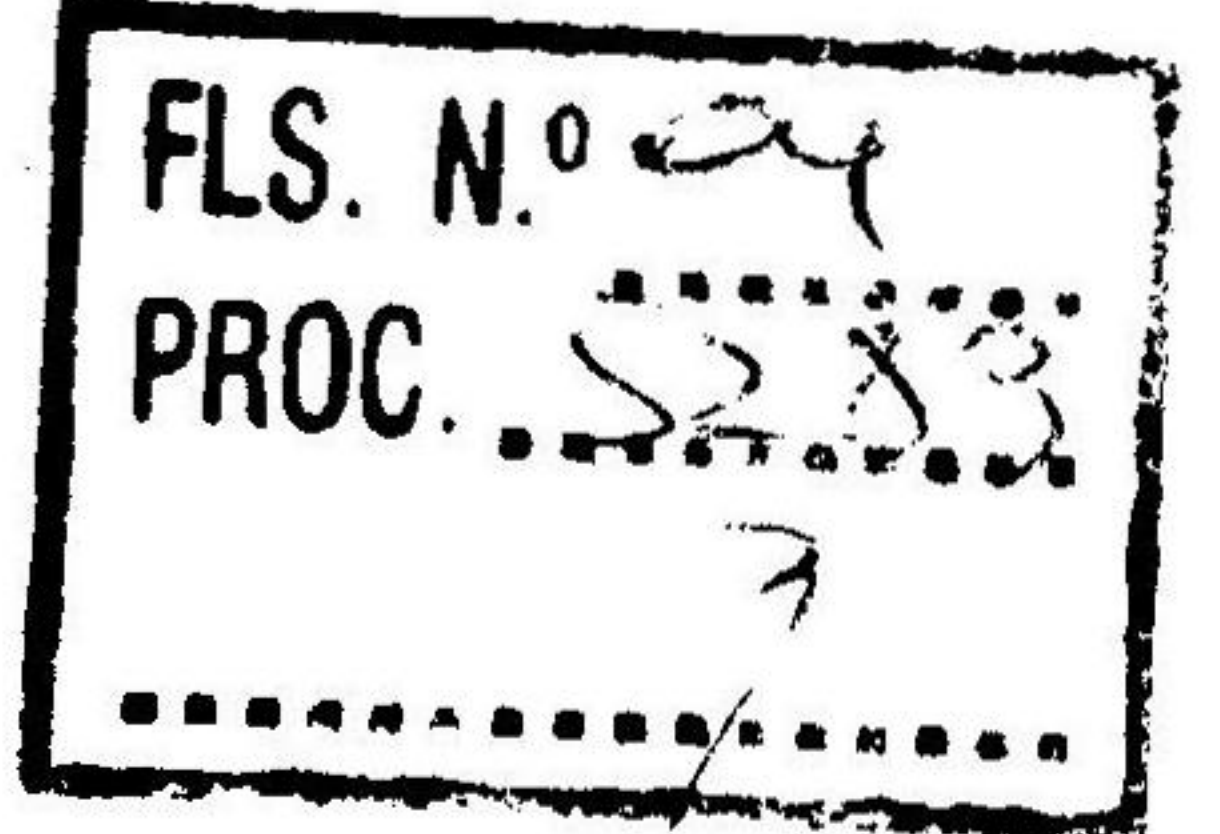
**DECRETO N.º 41.651,
DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a implantação de tarifas de pedágio nas Rodovias Marechal Rondon (SP-300) e Professor João Hipólito Martins (SP-209) e dá providências correlatas

Retificações do D.O. de 21-3-97

Artigo 1.º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, onde se lê: nos Kms 285, 314 + 500m, 367, 401, 455 + 500m, 498, 543, 591 e 651 + 400m, leia-se: nos Kms 285, 314 + 500m, 367, 401, 455 + 500m, 498, 543, 591 e 655 + 500m.

Na Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41.651, de 20 de março de 1997, onde se lê: Praça de Pedágio no Km 651 + 400m, leia-se: Praça de Pedágio no Km 655 + 500m.



As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Transportes e Comunicações
III) Finanças e Orçamento
12 de junho 1997
PAULO KOBAYASHI

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
ENTRADA em 18/06/97
.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 19/06/97
.....
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Luiz C. da P. da
com prazo para devolução dentro de 10
26/06/97
.....
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Parecer do
Relator: C.C.J.
com 02 fls. numeradas a partir
de 06
S.C. 02107/197
.....
SECRETÁRIO DE COMISSÃO